

## DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2020

*Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por ESTIAGEM (COBRADE –14.110), conforme IN/MI 02/2016.*

**JAIME EDSSON MARTINI**, Prefeito Municipal de Novo Xingu – RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012, e

**Considerando** a diminuição dos índices pluviométricos, a partir do mês de dezembro de 2019 até o momento, ficando abaixo da média para o Município de Novo Xingu/RS;

**Considerando** que esses índices pluviométricos causam deficiência hídrica, bem como há casos de falta de água para consumo humano e animal, e ainda, a diminuição considerável do nível de água dos córregos e rios;

**Considerando** que a principal atividade econômica do Município é oriunda da produção agropecuária;

**Considerando** que a deficiência hídrica vem gerando a frustração da safra agrícola de verão, causando prejuízos econômicos nas culturas de soja e milho, com perdas consideráveis, bem como, vem afetando a Produção Leiteira, produção de citros e a atigiu ainda a produção de milho para silagem utilizada para alimentação dos animais;

**Considerando** que como consequências deste desastre, resultaram danos humanos, materiais e prejuízos econômicos públicos e privados;

**Considerando** que como critério agravante da situação de anormalidade a tendência que a estiagem continue, agravando ainda mais a situação já existente, com a escassez água dos reservatórios, aumento no risco de queimadas, além de aumentar a falta de água para consumo humano e para consumo dos animais;

**Considerando** que o parecer da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável a declaração de situação de emergência;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada **Situação de Emergência** em virtude de desastre classificado como Estiagem - COBRADE – 14.110, conforme IN/MI nº 02/2016.

**Parágrafo único:** A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente a agirem conforme preceitua a norma constitucional.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Autoriza-se desde já, caso necessário que se tomem as medidas autorizadas pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 7º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 8º.** De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

**Art. 9º.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

**Art. 10.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NOVO XINGU / RS,  
em 19 de março de 2020.**

**JAIME EDSSON MARTINI  
Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**DILAMAR CEZAR CONTERATO  
Sec. Mun. de Adm., Plan. e Finanças**